CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.691 - SP (2019/0130025-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JALES - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NHANDEARA - SP
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	LEONARDO BARBOSA DE MELO
INTERES.	:	JOSE AUGUSTO ALEGRIA
INTERES.	:	JOSE EDGARD CAVALCANTI
INTERES.	:	VALDOVIR GONCALVES
INTERES.	:	PEDRO SCAMATTI FILHO
INTERES.	:	EDSON SCAMATTI
INTERES.	:	MAURO ANDRE SCAMATTI
INTERES.	:	GUILHERME PISANI DO LIVRAMENTO
INTERES.	:	CIRO SPADACIO
INTERES.	:	VALDIR MIOTTO
INTERES.	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA NETO
INTERES.	:	JOAO CARLOS ALVES MACHADO
INTERES.	:	PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o **JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP**, o suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NHANDEARA - SP**, o suscitado.

Cinge-se a presente controvérsia na definição da competência para julgamento suposto delito de fraude em licitações em diferentes Municípios.

Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

Com efeito, o art. 109, IV, da Constituição Federal estabelece que:

> "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> (...)
> IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Consoante esclarecedor parecer ministerial:

> "A questão posta cinge-se à verificação da competência para processar e julgar suposto delito de fraude em licitações, apurado a partir da Operação Fratelli, deflagrada por Força-Tarefa composta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Polícia Federal. Através da Operação, constatou-se a prática, em tese, de inúmeros ilícitos envolvendo procedimentos licitatórios em diferentes municípios.
> Todavia, no caso em cotejo, não há conexão entre os delitos apta a justificar o julgamento unificado pela Justiça Federal, uma vez que, nos termos da jurisprudência pacífica desse Superior Tribunal de Justiça "O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles. Precedentes desta Terceira Seção" (CC n. 145.514/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/8/2016).
> Outrossim, os recursos financeiros objetos da ação em questão são de origem municipal e estadual, reforçando a incompetência da Justiça Federal para processamento da causa".

No caso em comento, o bem a reclamar a tutela jurisdicional são da competência do Juízo Estadual, porquanto os recursos fraudados são de origem estadual e municipal, de modo que **não se visualiza**, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal.

Confiram-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIMES PRATICADOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. MALVERSAÇÃO DE VERBAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA UNIÃO.
> INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA COM DELITOS PRATICADOS EM PREJUÍZO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF. 2. No caso concreto o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia que descreve fraude a licitações informando que os certames utilizavam recursos municipais e do Estado de São Paulo. Assim, a ausência de malversação de verbas federais, por si só, justifica a competência do Juízo Estadual.
> Precedentes.
> 3. No caso em análise, constata-se a existência dos Convênios 327/2009, 891/2009 e 686/2012, celebrados entre o Estado de São

> Paulo e o Município de Mendonça, nos quais foram transmitidos recursos financeiros estaduais para a execução de recapeamento asfáltico. 4. A Súmula 122/STJ não incide no caso concreto. O fato de uma mesma quadrilha ter praticado crimes licitatórios em prejuízo da União e outros delitos licitatórios em prejuízo ao Estado e Município, não é suficiente para determinar o deslocamento da competência dos delitos nos quais houve malversação apenas de recursos estaduais. Isto porque a reunião de processos dever ser producente, oferecer um ganho para a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, ou seja, deve haver conexão probatória, o que não se identifica no caso concreto, dada a total independência entre os certames fraudados. Precedente.
> Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de José Bonifácio - SP, o suscitado.
> (CC 156.707/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 29/06/2018).

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Nhandeara – SP, o suscitado.

Comunique-se. Publique-se.

Cientifique-se ao Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator